

Almeida,
Carvalho

Minuta

DECRETO Nº

Regulamenta os artigos 9º, 10, 11, 27 e 29, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 10, 11, 27 e 29, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Da Emancipação do Índio

Art. 1º. Mediante suprimento judicial, considerado o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, aplicar-se-á a legislação comum, para efeito de emancipação, ao Índio maior de 18 anos que satisfizer qualquer das exigências do artigo 9º, § 1º, do Código Civil.

Parágrafo único. O suprimento judicial, de que

trata este artigo, será requerido pela Fundação Nacional do Índio FUNAI.

Da Condição de Integrado

Art. 29. A requerimento do interessado ou por iniciativa da FUNAI, será declarada ao Índio a sua condição de integrado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a validade do ato formal declaratório da integração depende:

I - da comprovação de que o Índio satisfaz os requisitos do artigo 99, da Lei nº 6.001, de 1973;

II - da homologação judicial.

Da Emancipação de Comunidade Indígena e de seus Membros

Art. 39. A emancipação de comunidade indígena e de seus membros será declarada, por decreto do Presidente da República, mediante requerimento da maioria dos membros do grupo ou por iniciativa da FUNAI

Parágrafo único. Entende-se por maioria, para os efeitos do requerimento de que trata este artigo, o número inteiro imediatamente seguinte à metade dos membros do grupo que satisfazam os requisitos do artigo 99, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 49. A emancipação de comunidade indígena e de seus membros, a requerimento da maioria do grupo, ou por iniciativa da FUNAI, dependerá de inquérito procedido pelo órgão federal de assistência ao Índio.

Art. 59. A iniciativa da FUNAI, para emancipação de comunidade indígena e de seus membros, será precedida de verificação em que fique comprovada a existência de silvícolas, cuja maioria, calculada nos termos expressos no parágrafo único, do artigo 39, deste decreto, preencha as condições exigidas para a assinatura do requerimento da liberação do regime tutelar, instituído no Estatuto do Índio.

§ 1º. A verificação, de que trata este artigo, far-se-á por servidores notoriamente especializados, designados pelo Presidente da FUNAI, cujos estudos e formulários próprios, por eles preenchidos, serão encaminhados, à Presidência da Fundação, com relatório opinando pela realização ou não do inquérito, para os efeitos exigidos no artigo 11, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 2º. Os formulários próprios, referidos no § anterior, serão elaborados pelos órgãos competentes da FUNAI, que também poderá ouvir, para esse fim, pessoas de notório conhecimento em matéria indigenista.

Art. 59. Acolhido o requerimento da maioria do grupo, ou aprovado o relatório decorrente da verificação de que trata o artigo anterior, proceder-se-á ao inquérito exigido pelo artigo 11, do Estatuto do Índio, a ser realizado por comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pelo Presidente da FUNAI.

Art. 60. A Comissão de Inquérito incumbe comprovar, de forma objetiva, a existência, ou não, das condições que permitam a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, em consequência de sua plena integração na comunhão nacional.

Art. 70. Concluídos os trabalhos da Comissão, no

prazo que lhe for assinado no ato de sua designação, o processo, com todos os seus documentos, será encaminhado ao Presidente da FUNAI, com relatório conclusivo opinando pela liberação ou não, do regime tutelar, da comunidade indígena e de seus membros.

Parágrafo único. Do processo constará, quando for o caso, relação individualizada dos silvícolas que não atendam às condições para emancipação, os quais permanecerão sob a tutela da FUNAI, até que venham a satisfazer os requisitos para liberação do regime tutelar.

Art. 89. O processo, encaminhado pela Comissão, será objeto de exame pelo Presidente da FUNAI, que aprovará ou não o seu relatório, podendo valer-se, para melhor esclarecimento, e se julgar conveniente, do assessoramento de pessoas ou órgãos possuidores de notório conhecimento em matéria indigenista.

Art. 99. O Presidente da FUNAI, concluindo pela liberação do regime tutelar da comunidade indígena e de seus membros, encaminhará o processo ao Ministro de Estado do Interior, anexando exposição fundamentada das razões de seu convencimento, bem como o projeto de decreto declaratório da emancipação, a ser submetido ao Presidente da República.

Art. 10. À comunidade indígena, mesmo depois de emancipada, cabe estabelecer o ordenamento de suas atividades, de acordo com as respectivas peculiaridades sociais e organizacionais, notadamente no que diz respeito ao disciplinamento da convivência entre seus membros, e às relações que lhes são próprias concernentes à constituição de autoridade e representação.

Do Registro Civil

Art. 11. O suprimento judicial concessivo de

emancipação, bem como o ato que reconheça ao índio a condição de integrado, serão transcritos ou inscritos no registro civil.

Da Doação de Terras à Comunidade Indígena e ao
Índio Emancipados ou Integrado

Art. 12. O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, transferirá, por doação, à comunidade indígena emancipada e seus membros, bem como ao índio emancipado individualmente, ou declarado integrado, a propriedade plena da área de terras indígenas, pertencente à União, necessária ao desenvolvimento e subsistência dos donatários.

§ 1º. A doação, à comunidade indígena e seus membros, será feita nos termos do artigo 1178, do Código Civil, passando a constituir propriedade individual do índio emancipado, ou declarado integrado, a área que a este for doada.

§ 2º. A área de terras indígenas, objeto de doação, será, em qualquer hipótese, localizada e demarcada administrativamente pela FUNAI, ou sob sua orientação, definidas, desde logo, as partes de uso comum.

§ 3º. O instrumento da doação conterá:

I - o nome da comunidade indígena donatária e de seus membros, e, quando se tratar do índio individualmente emancipado, ou declarado integrado, a sua identificação, observado o artigo 13, da Lei nº 6.001, de 1973, e o disposto no artigo 11, deste decreto;

II - cláusula de inalienabilidade pelo prazo de... anos, da área doada;

III - cláusula determinando que a área doada somen

te poderá ser gravada por decisão da maioria da comunidade, com a interveniência da FUNAI, e, exclusivamente, para obtenção de crédito junto a estabelecimentos financeiros oficiais, vinculados os recursos obtidos ao aproveitamento e exploração do objeto da doação;

IV - os critérios para exploração da área doada, estabelecidos sob orientação da FUNAI, e com a sua assistência.

Art. 13. A FUNAI promoverá, na forma da lei, o registro do instrumento da doação.

Art. 14. Até que se efetive a doação da área que lhes for destinada, a comunidade indígena e o índio permanecerão na posse, uso e gozo das terras que habitem à época da emancipação ou integração.

Art. 15. O disposto no artigo 12, deste decreto, não se aplicará ao índio de que trata o artigo 33, da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

Das Reservas e Colônias Agrícolas Indígenas

Art. 16. A organização e a administração das reservas e colônias agrícolas indígenas obedecerão às diretrizes e normas determinadas pela FUNAI.

Da Assistência aos Indígenas e do Incentivo ao Desenvolvimento das Comunidades Emancipadas

Art. 17. A FUNAI, quando se fizer necessário, prestará assistência aos índios mesmo depois de integrados ou emancipados, cabendo ao Ministério do Interior propiciar, anualmente, à FUNAI, recursos destinados a incentivar o desenvolvimento das comunidades emancipadas.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.